



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003881/2003-18
Recurso nº 99.999 Embargos
Acórdão nº 1401-001.125 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante Conselheiro Antonio Bezerra Neto
Interessado METRO TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO DE FATO.

O erro de fato deve ser corrido em sede de embargos quando do demonstrado contradição entre a parte dispositiva do Acórdão e o que de fato se decidiu, conforme constou no voto, ementa e na Ata.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, CONHECERAM e ACOLHERAM os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão nº 1401-000.953, dando-lhes efeitos infringentes apenas para mudar o resultado do julgamento (recurso provido) , nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Maurício Pereira Faro e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO proposto por este Relator em que se alega erro de fato no Acórdão nº 1401-000.953, proferido por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. Antes da nova sistemática de compensação das Dcomps, estabelecida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, existia a compensação entre tributos da mesma espécie que autorizava ao contribuinte, por meio de mera dedução do valor a ser recolhido no período subsequente (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991). Nesse caso a prova feita apenas na contabilidade, mesmo que não tenha preenchido a DCTF é o bastante para se aferir a correção do procedimento.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Uma vez demonstrado pelo contribuinte com documentos hábeis e idôneos que oferecera à tributação os rendimentos que deram origem às retenções consideradas na formação do saldo negativo é de se dar provimento ao recurso.

De plano se verifica uma contradição no Acórdão entre o teor da ementa, do voto e o dispositivo que se fez constar em Ata, conforme acima e a parte dispositiva da resultado de julgamento que constou no Acórdão. O Voto do Relator, as Ementas, a parte dispositiva final do voto e a Ata foram no sentido de acolher o reconhecimento do direito creditório por parte da Recorrente, porém constou equivocadamente do Acórdão que o recurso foi NEGADO.

Portanto, apontada tal contradição, entendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

Foi encaminhado despacho ao Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção para apreciação, nos termos do art.65, §3º, do Anexo II do RICARF, que foi deferido e submetido os presentes embargos à Turma para apreciação .

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Para melhor contextualizar os presentes embargos, segue relato sucinto da lide:

A interessada apresentou Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação pretendendo compensar os débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001..

O pleito foi deferido apenas em parte, deixando-se de homologar as compensações referentes aos valores de R\$ 158.775,25 (R\$ 99.793,94 e R\$ 58.981,94), em face do ano calendário 2000 e R\$ 15.112,57 com relação ao ano-calendário 2001.

Baixou-se o feito em diligência para averiguação APENAS de questões de fato ligadas a diferenças dos regimes de apropriação de receitas entre quem paga os rendimentos e de quem os recebe (regimes de caixa e competência) , ou seja R\$ 58.981,94 para o ano-calendário de 2000 e R\$ 15.112,83 para o ano-calendário de 2001.

Seguiu-se no Acórdão embargado nº 1401000.953, o desenvolvimento do voto onde se deu provimento aos valores acima, dentro dos limites da lide, restando configurado nas ementas abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. Antes da nova sistemática de compensação das Dcomps, estabelecida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, existia a compensação entre tributos da mesma espécie que autorizava ao contribuinte, por meio de mera dedução do valor a ser recolhido no período subsequente (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991). Nesse caso a prova feita apenas na contabilidade, mesmo que não tenha preenchido a DCTF é o bastante para se aferir a correção do procedimento.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Uma vez demonstrado pelo contribuinte com documentos hábeis e idôneos que oferecera à tributação os rendimentos que deram origem às retenções consideradas na formação do saldo negativo é de se dar provimento ao recurso.

A parte dispositiva final do voto também foi pelo acolhimento:

“Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso”

Processo nº 11610.003881/2003-18
Acórdão n.º **1401-001.125**

S1-C4T1
Fl. 602

Assim constou na Ata de 09 de abril de 2013:

Relator(a): ANTONIO BEZERRA NETO

Processo: 11610.003881/2003-18

Recorrente: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1401-000.953

Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido

De plano se verifica uma contradição no Acórdão entre o teor da ementa, do voto e o dispositivo que se fez constar em Ata, conforme acima e a parte dispositiva da resultado de julgamento que constou no Acórdão. O Voto do Relator, as Ementas, a parte dispositiva final do voto e a Ata foram no sentido de acolher o reconhecimento do direito creditório por parte da Recorrente, porém constou equivocadamente do Acórdão que o recurso foi NEGADO a unanimidade, quando na verdade, foi dado provimento ao recurso a unanimidade.

Com essas considerações finais, ACOLHO os embargos sem efeitos infringentes apenas para retificar a parte dispositiva do Acórdão embargado, nos seguintes termos:

“ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.”

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto